

RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.696 - PR (2019/0032753-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **J F Z**
ADVOGADO : **JESSÉ CONRADO DA SILVA GÓES - PR085492**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO COMETIDO. RÉU NÃO LOCALIZADO E CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FATOS OCORRIDOS A MAIS DE 13 ANOS. TRIBUNAL AFIRMOU, DIANTE DO LASTRO PROBATÓRIO, NÃO ESTAREM PRESENTES OS FUNDAMENTOS DA PREVENTIVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO QUE JUSTIFIQUE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.
Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **Ministério Público do Paraná**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local no Recurso em Sentido Estrito n. 0002726-54.2018.8.16.0014, assim ementado (fl. 315):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PROCESSO PENAL - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ESTUPRO COMETIDO HÁ 13 (TREZE) ANOS - RÉU NÃO LOCALIZADO E CITADO POR EDITAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RÉU QUE CONSTITUIU DEFENSOR PARA EXTRAIR FOTOCÓPIA DOS AUTOS, O QUAL, EMBORA INSTADO, NÃO FORNECEU O ENDEREÇO DO RÉU - ALEGADO FATO NOVO, APRESENTADO PELA ACUSAÇÃO, QUE ENSEJOU O PEDIDO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR - NÃO ACOLHIMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA - CONDUTA DO ADVOGADO EM NÃO FORNECER O ENDEREÇO DO RÉU QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM EVASÃO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados (fls. 431/437).

O recorrente aponta violação do art. 312 do Código de Processo Penal, por entender que estão presentes os requisitos da prisão cautelar com base na

Superior Tribunal de Justiça

necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Indica ofensa ao art. 366 do Código de Processo Penal, argumentando que, *ao se esquivar das citações sucessivamente tentadas pela justiça, o único modo de assegurar a aplicação da lei penal é através da sua prisão preventiva* (fl. 472).

Sustenta que, *ao constituir advogado em 2015, o acusado demonstra saber da acusação que paira sobre si, mas se nega a colaborar com a justiça, ou seja, foge da aplicação da lei penal* (fl. 473).

Diz que *o acusado fugiu do distrito da culpa, ao esquivar-se da Justiça quando esta tentou citá-lo (diversas vezes), e ainda constituiu advogado, comprovando que conhece as imputações a si apresentadas, mas impede a aplicação da lei penal* (fl. 476).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 513/516).

É o relatório.

O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, ao que se observa, o Tribunal de origem afirmou, diante do lastro probatório dos autos, que, embora presentes os indícios de autoria e materialidade, os fundamentos da prisão preventiva não estariam presentes, sobretudo porque não ocorreu novo fato que justificasse a segregação cautelar, após o decurso da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Eis os fundamentos anotados (fls. 324):

Contudo, além de tais pressuposto, imperioso o exame da presença dos fundamentos que autorizam a medida extrema (*periculum libertatis*): para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em testilha, não se justifica o deferimento do decreto prisional, pois, após a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 30 de outubro de 2014, em virtude da ausência de localização do réu, inexistiu qualquer fato novo que justificasse a constrição cautelar, valendo

Superior Tribunal de Justiça

destacar que o fato de o réu ter constituído defensor, única e exclusivamente para requerer a extração de fotocópia dos autos, não autoriza à imediata conclusão de que se furta à aplicação da lei penal. Ademais, igual raciocínio também deve prevalecer na omissão do advogado em fornecer o endereço de seu cliente, pois, como já salientado, a este foi outorgado poderes apenas para uma determinada finalidade e não para o patrocínio da causa, não se podendo a acusação se valer da omissão do causídico para prejudicar terceiro, no caso, o réu.

Ademais, como bem destacado pelo juiz *a quo*, "o fato tratado é do ano de 2005, não se mostrando razoável a imposição da medida mais severa neste momento. Vale ressaltar, que transcorrido mais de 10 (dez) anos da data do crime não houve notícias de reiteração criminosa por parte do denunciado, de tudo resultando que este tenha sido um fato isolado em sua vida. (...) Dito isto, embora reprovável a conduta, em tese, praticada por J.F.Z., não houve qualquer alteração fática em sua situação nem mesmo motivos supervenientes que demonstrassem a necessidade da segregação cautelar."

Dessa forma, a par da falta de impugnação específica dos referidos fundamentos, trazendo a lume a Súmula 283/STF, inexoravelmente, a inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo recorrente, demanda o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que contraria a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator